



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.437 - DF (2014/0064106-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF
LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCIMEIRE BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADO : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO ALEGADA E NÃO PROVADA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E OS PARADIGMAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que, em sede de agravo inominado, afastou a tese de prescrição aos fundamentos de que: "*o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, contudo não comprovou o respectivo fato extintivo (art. 333, II, CPC)*".

2. O pedido de uniformização não pode ser admitido a processamento, considerando que o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação, ou seja, a cópia integral do acórdão proferido. Conforme se pode constatar à fl. 93, o incidente veio acompanhado somente da "ementa" e não o seu inteiro teor. É bom que se diga que, às fls. 107-113, fez-se juntar somente o inteiro do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

3. Mesmo que conseguisse superar tal óbice, o incidente não mereceria prosperar, por não se vislumbrar a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os colacionados como paradigmas, pois, partindo do que consta na ementa, o acórdão recorrido afastou a tese de prescrição aos fundamentos de que, no caso concreto: "*o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, contudo não comprovou o respectivo fato extintivo (art. 333, II, CPC). Cabia à Administração demonstrar a data em que os débitos foram reconhecidos e pagos ou que, apesar de tudo, não seriam pagos, para a fixação do marco de interrupção da prescrição*". Um dos acórdão trazidos como paradigma firmou compreensão de que: "*a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32*".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.437 - DF (2014/0064106-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO : ANTONIA FRANCIMEIRE BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADO : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o incidente de uniformização de jurisprudência, autuado como PET, nos termos do que dispõe o artigo 34, XVIII, do RI/STJ.

A decisão agravada está assim ementada (fls. 147-149):

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO ALEGADA E NÃO PROVADA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E OS PARADIGMAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida aos argumentos de que há: "*manifesta e inequívoca similitude fática entre o acórdão recorrido e a Súmula 85/STJ*", de modo a se impor o acolhimento do incidente e proclamar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.437 - DF (2014/0064106-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO ALEGADA E NÃO PROVADA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO E OS PARADIGMAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que, em sede de agravo inominado, afastou a tese de prescrição aos fundamentos de que: *"o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, contudo não comprovou o respectivo fato extintivo (art. 333, II, CPC)"*.

2. O pedido de uniformização não pode ser admitido a processamento, considerando que o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação, ou seja, a cópia integral do acórdão proferido. Conforme se pode constatar à fl. 93, o incidente veio acompanhado somente da "ementa" e não o seu inteiro teor. É bom que se diga que, às fls. 107-113, fez-se juntar somente o inteiro do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

3. Mesmo que conseguisse superar tal óbice, o incidente não mereceria prosperar, por não se vislumbrar a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os colacionados como paradigmas, pois, partindo do que consta na ementa, o acórdão recorrido afastou a tese de prescrição aos fundamentos de que, no caso concreto: *"o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, contudo não comprovou o respectivo fato extintivo (art. 333, II, CPC). Cabia à Administração demonstrar a data em que os débitos foram reconhecidos e pagos ou que, apesar de tudo, não seriam pagos, para a fixação do marco de interrupção da prescrição"*. Um dos acórdão trazidos como paradigma firmou compreensão de que: *"a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e 1º da Resolução n. 10/2007 do STJ, arguido pelo Distrito Federal contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de agravo inominado, afastou a tese de prescrição aos fundamentos de que: "*o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, contudo não comprovou o respectivo fato extintivo (art. 333, II, CPC)*" (fl. 93).

No incidente, afirma-se que o acórdão proferido teria contrariado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das normas que regem a prescrição instituída em favor da Fazenda Pública, ou seja, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, consubstanciando também a tese recursal na Súmula 85/STJ e no REsp 1.112.114-SP.

Em suma, defende-se que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição, sob os argumentos de que: "*o administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI e parágrafo único, do CC*". (fl. 18).

O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, admite a possibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos (grifos nossos):

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais **sobre questões de direito material.**

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

O CNJ, por meio do Provimento n. 7/2010, estabeleceu que:

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federal sobre questão de direito material.

[...]

§ 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou seja, pela reprodução de julgado disponível na internet, **com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

Reitere-se, no caso concreto, o pedido de uniformização não pode ser admitido a processamento, considerando que o requerente não instruiu o incidente com os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários para sua apreciação, ou seja, a cópia integral do acórdão proferido. Conforme se pode constatar à fl. 93, o Distrito Federal juntou somente a "ementa" do julgado e não o seu inteiro teor. É bom que se diga que, às fls. 107-113, fez-se juntar somente o inteiro do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Conforme já consignado, mesmo que conseguisse superar tal óbice, o incidente não mereceria prosperar, considerando que não se verifica a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os colacionados como paradigmas. Vejamos.

Partindo do que consta na ementa, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao manter a sentença, afastou a tese de prescrição suscitada pelo Distrito Federal aos fundamentos de que:

Na situação em análise, o Distrito Federal alegou que a pretensão da servidora estaria parcialmente prescrita, **contudo não comprovou o respectivo fato extintivo** (art. 333, II, CPC). Chega-se a essa conclusão, porque a servidor requereu o pagamento dos créditos impugnados no ano de 2006 (fl. 28), mas a Administração demorou nos estudos do pedido, o qual acabou sendo reconhecido como devido, porém não foram pagos. **Cabia à Administração demonstrar a data em que os débitos foram reconhecidos e pagos ou que, apesar de tudo, não seriam pagos, para a fixação do marco de interrupção da prescrição.** (fl. 93, grifos nossos).

Nos aclaratórios, o julgamento foi complementado no sentido de que:

A prescrição das dívidas passivas, direito ou ação contra a Fazenda Pública é regulada pelo Decreto n. 20.910/32. Contudo, não corre a prescrição durante o período necessário a sua apuração, seu estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida líquida. Portanto, reconhecida a dívida em favor do servidor, se o Distrito Federal adia seu pagamento para exercícios futuros, fica suspensa a prescrição até que ocorra o cumprimento da obrigação. Inteligência do art. 4º do Decreto 20.910/32" (fl. 107).

Por sua vez, um dos acórdão trazidos como paradigma firmou compreensão no sentido de que: "a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 1250781/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2011). Assim, não há similitude fática entre os confrontados.

É bom que se diga, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial.

Sobre o assunto, confira-se julgado mais recente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (EDITAL Nº 18/2006). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, I, DA LEI 11.415/2006. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico, de modo que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.380/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/09/2013)

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão proferida, mantenho-a na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0064106-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 10.437 / DF

Números Origem: 00371143620128070016 20120111950083 371143620128070016

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA
REQUERIDO : ANTONIA FRANCIMEIRE BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADO : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : LUCAS AIRES BENTO GRAF
LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCIMEIRE BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADO : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.